



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 151/2025

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização para utilização e locação de imóveis de apoio vinculados às Unidades Básicas de Saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Destaca-se como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Poder Executivo a contratar locação de imóvel urbano, face a não observância do princípio da separação dos poderes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000881-69.2025.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Taquarituba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Prefeito Municipal que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.965, de 1º de novembro de 2024, do Município de Taquarituba, que “**Autoriza o Poder Executivo a contratar a locação de imóvel urbano** no Município de Jaú/SP, com a finalidade de prestar apoio e acomodação aos pacientes taquaritubenses em tratamento de câncer, seus familiares ou acompanhantes, que especifica.”. **Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes que restaram bem configurados**. Matéria que se insere no âmbito da chamada “reserva de Administração”. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, 111*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO DIRETA
JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX. (g. n.)*

São Paulo, 17 de setembro de 2025

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos de Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2297294-68.2022.8.26.0000; sublinha-se, por fim:

O entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas (tal qual se verifica neste PL), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

O Supremo Tribunal Federal, a partir de então, tem reiterado sistematicamente o entendimento esposado na Representação nº 686-GB.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. ADIMC – 724 – RS, julgamento em 07.05.1992.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003200300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 16/04/2026 13:13

Checksum: **F2F235D3ED66F758F3952F3C19AB0772EBD1F762F9266BFC4E0DC0DEB6F207C0**

